



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

0425804/2018
11/06/2018
Pág. 1 de 11

ADENDO Nº 0425804/2018

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 0207914/2018 (SIAM) EM RESPOSTA AO PARECER DA SEGOV DE 17/05/2018

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 11423/2013/001/2016	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva		

EMPREENDEDOR: Ferkyt Metais Ltda	CNPJ: 04.426.481/0001-52	
EMPREENDIMENTO: Ferkyt Metais Ltda	CNPJ: 04.426.481/0001-52	
MUNICÍPIO: Ubá	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT/Y 21° 08' 47" LONG/X 42° 57' 11"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul	BACIA ESTADUAL: Rio Pomba	
UPGRH: PS2 – Região da Bacia do Pomba - Muriaé	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: B-05-10-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, exclusive móveis	CLASSE: 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Osni Souza Bicalho		REGISTRO: CREA-MG: 16671/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: 028/2018		DATA: 06/06/2018

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Tulio César de Souza – Gestor Ambiental	1.364.831-6	
Daniela Rodrigues – Gestora Ambiental	1.364.810-0	
Luciano Machado de Souza Rodrigues Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



1. Histórico

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental visando à obtenção da licença de operação, em caráter corretivo, cujo requerente é Ferkyt Metais Ltda, sendo pautado com sugestão pelo indeferimento em reunião da Câmara Técnica de Atividades Industriais (CID) realizada em 26/04/2018, ocasião em que foram concedidas vistas do processo aos conselheiros representantes da SEGOV e da FIEMG. Nesse sentido, apenas a SEGOV apresentou parecer de vistas dentro do prazo regimental, conforme previsto no artigo 34, § 3º, da DN COPAM nº 177/2012, assinado pelo Sr. Luís Gustavo D'Ávila Riani, apontando suposta adequação e eficiência dos sistemas de controle ambiental do empreendimento.

Por ocasião da 17ª Reunião Ordinária da CID /COPAM, realizada no dia 24/05/2018, procedeu-se à leitura do parecer de vistas formulado pelo representante da SEGOV, cuja conclusão indicou a baixa em diligência com o fim de averiguar supostas adequações promovidas pelo empreendedor nos sistemas de controle das fontes de poluição.

A presidência da sessão, malgrado ter a SUPRAM ZM sustentado o posicionamento já evidenciado, deferiu o pleito de baixa em diligência, para cumprimento da investigação sugerida pelo conselheiro representante da SEGOV.

É o presente para relatar a diligência efetuada no empreendimento, e reafirmar o parecer único nº 0207914/2018, nos termos que se seguem.

2. Retificação de dado

Inicialmente, e visando à integral correção do Parecer Único nº 0207914/2018, a SUPRAM ZM procede à retificação do número do Auto de Infração lavrado em desfavor do empreendimento, conforme consta à folha 14 do referido parecer. Assim, onde se lê “foi lavrado o Auto de Infração nº 106455/2018, [...]”, leia-se “foi lavrado o **Auto de Infração nº 106465/2018**, [...]”. Com efeito, por se tratar de mero erro material, a retificação do dado não afeta a essência da informação, qual seja, a prática de infração administrativa, cujo trâmite de análise é diverso do licenciamento ambiental.

3. Discussão sobre o parecer de vista

O parecer de vista apresentado por representante da SEGOV pode ser sintetizado em dois tópicos, em relação aos quais procederemos à discussão, para evidenciar o descabimento dos questionamentos e reafirmar o parecer único apresentado para subsídio do julgamento pela CID /COPAM.



3.1. *A ausência da via física do Al lavrado em desfavor do empreendimento nos autos do licenciamento compromete a análise do processo, tendo em vista o lançamento de efluentes em desacordo com a DN Conjunta COPAM /CERH nº 01/2008.*

A SUPRAM ZM incluiu no parecer único nº 0207914/2018 informações sobre a lavratura de auto de infração no intuito de compartilhar com a autoridade julgadora a ocorrência de ato de ofício, praticado por agente credenciado do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos termos do artigo 32, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista a prática de infração administrativa, com potenciais reflexos nas esferas criminal e cível, nos termos das Leis Federais 6.938/1981 e 9.605/1998:

Art. 32 – [...].

[...];

§ 3º – A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis. (MINAS GERAIS, 2018, s.p.).

Essa referência, todavia, não atrai para a Câmara de Atividades Industriais do COPAM, nem assim para qualquer outra de suas estruturas colegiadas, a competência para conhecer e deliberar sobre o seu cabimento, ressalvadas as atribuições em matéria recursal dadas às Unidades Regionais Colegiadas e à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

A análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento incide sobre a sua viabilidade ambiental. Nesse sentido, convém transcrever o teor do artigo 32, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para que não parem dúvidas sobre a natureza e finalidade do procedimento corretivo:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores. (MINAS GERAIS, 2018, s.p.)

A viabilidade ambiental do empreendimento, em matéria de operação corretiva, consiste, dentre outros aspectos, na total adequação à legislação ambiental vigente, sobretudo no que tange à suficiência dos seus sistemas de controle das fontes de poluição ou degradação ambiental. Nesse contexto, ao contrário do que afirma o representante de órgão público da



administração direta em seu parecer de vista, não paira qualquer dúvida sobre a incapacidade do empreendimento no controle das suas fontes de poluição.

O Parecer Único nº 0207914/2018 é claro quanto à análise crítica dos laudos laboratoriais dos efluentes líquidos da ETE industrial apresentados ao longo de seis trimestres, que demonstraram a ineficiência do sistema de tratamento para atender os limites de lançamento previstos na DN COPAM/CERH nº 01/2008, especialmente carga orgânica e metais.

De toda sorte, ainda que houvesse dúvida, em razão da natureza do direito tutelado, prevalece o princípio de direito ambiental *in dubio pro natura*, o qual, em alinhamento com o princípio da precaução, impõe o dever de sustar, diante da dúvida, qualquer atividade potencialmente poluidora do meio ambiente. Não obstante, essa ponderação se dá apenas em caráter hipotético, tendo em vista a abundante caracterização negativa dos sistemas de controle implantados pelo empreendedor e que justifica adequações.

Retornando ao cerne da questão proposta neste tópico, a análise do Auto de Infração nº 106465/2018 ocorrerá no âmbito do Núcleo Regional de Autos de Infração da Zona da Mata. Nesse aspecto, caso se apresente defesa, será esta encaminhada para decisão da autoridade competente, nos termos do Decreto Estadual nº 47.042/2016. Assim, não há cabimento, no colegiado da CID /COPAM, de qualquer discussão sobre a aplicação de penalidades, restando-lhe decidir sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, nos termos da legislação vigente.

3.2. Tendo ocorrido duas vitórias antes da finalização do parecer único, cabível a realização de nova vitória, considerando a juntada de novos documentos, em virtude dos princípios do contraditório e ampla defesa.

O empreendimento, conforme já relatado por ocasião do parecer único nº 0207914/2018, operava desamparado de licença ambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta, e realizara intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental, razão pela qual lhe foram aplicadas penalidades através dos autos de infrações 043677/2016 e 043678/2016.

O processo administrativo de licenciamento ambiental nº 11423/2013/001/2016, formalizado em 12/04/2016, foi instruído de Relatório de Controle Ambiental (RCA), contendo informações sobre impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, e operação da atividade, e Plano de Controle Ambiental (PCA), com propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA.



O empreendimento firmou, em 11/10/2016, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contendo condições e prazos para operação durante a análise do processo de licenciamento corretivo. Ao longo do período compreendido entre a assinatura do TAC e a conclusão da análise do processo para julgamento, o empreendedor apresentou relatórios de monitoramento referentes a seis trimestres de sua operação.

Os referidos monitoramentos, à toda evidência e considerando que foram realizados em virtude de contrato de serviço de análise prestado ao empreendedor, sinalizavam desde o princípio a necessidade de intervenções nos seus sistemas de tratamento dos efluentes sanitários e industriais, no sentido de corrigi-lo e compatibilizá-lo com os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente.

Todavia, apenas após finalização do parecer único, pelo indeferimento, é que as falhas passaram a preocupar o empreendedor no cumprimento daquilo que lhe era devido desde o princípio: dispor de sistemas de controle eficientes.

A análise da SUPRAM ZM deu-se em relação ao empreendimento proposto, do processo produtivo e dos sistemas de controle cabíveis. Essa configuração, já devidamente analisada, não atende ao critério de viabilidade ambiental, devendo ser objeto de reformulação e adequações, cabíveis no âmbito de um novo processo de licenciamento corretivo.

O erro e acerto pretendido pelo empreendedor, numa metodologia empírica de erro e acerto praticada ao sacrifício do meio ambiente e dos recursos hídricos, mediante lançamento de efluentes caracterizados por alto nível de substâncias prejudiciais à saúde em geral, e expressamente vedada pelo COPAM e CERH, em cuja DN Conjunta 01/2008 estabelece:

Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa. (MINAS GERAIS, 2008, s.p.)

O conteúdo da norma é direcionado aos particulares e ao órgão ambiental, no sentido de proibir o lançamento (empreendedor) e a autorização para lançamento (órgão ambiental). Nesse sentido, o descumprimento da norma por um ou por outro implica em cabimento de responsabilização por ofensa à legislação e aos princípios da administração pública.

Dessa forma, a juntada posterior de documentos ou estudos não se confunde com a garantia do devido processo legal, o qual seguiu todos os trâmites definidos pela legislação ambiental vigente, desde a formalização; análises técnica /jurídica e vistoria; solicitação e apresentação de informações complementares; juntada de relatórios vinculados ao TAC; encerramento da instrução e elaboração de parecer único para julgamento da autoridade



competente. O contraditório, à vista de decisão desfavorável da CID, deve seguir mediante recurso a ser analisado em outra instância do COPAM, e não no âmbito daquele em relação ao qual a instrução indica o indeferimento do pedido.

Eventualmente, o devido processo legal significa também a formalização de um novo processo de licenciamento corretivo, instruído de estudos técnicos lastreados em metodologia apropriada e profissional, implicando em adequações seguras para a garantia dos sistemas de controle ambiental a serem implementadas.

Por derradeiro neste item, o devido processo legal para o licenciamento ambiental impõe prazos para conclusão da análise e julgamento, nos termos das Leis Estaduais 14.184/2002 e 21.972/2016. Nesse sentido, assim estabelecem os artigos 47 e 48, da lei do processo administrativo no âmbito do Estado:

Art. 47 – O processo **será decidido no prazo de até sessenta dias** contados da conclusão da sua instrução.

[...];

Art. 48 – **Expirado sem decisão o prazo prescrito** ou prorrogado nos termos do art. 47, **fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação**, até que seja emitida a decisão.

O processo administrativo nº 11423/2013/001/2016, em que pese a diligência deferida pela presidência da estrutura colegiada, encontra-se instruído e apto a julgamento desde o fechamento do parecer único nº 0207914/2018, não havendo qualquer fato que justifique a prorrogação do prazo definido por lei para decisão sobre o requerimento de licença ambiental formulado pelo empreendedor.

4. Cumprimento da diligência

Conforme constou na conclusão do parecer firmado por representante da SEGOV, foi sugerida nova vistoria no empreendimento para averiguar se houve adequação às normas ambientais, o que foi atendido mediante realização de nova vistoria pela equipe interdisciplinar da SUPRAM ZM em 06/06/2018 gerando o Auto de Fiscalização nº 028/2018.

As constatações da vistoria e informações prestadas pelo empreendedor na ocasião estão descritas a seguir em 10 (dez) itens, *ipsis litteris*, copiados do documento anexo aos autos do processo:



Em vistoria ao empreendimento citado acima para averiguação da situação atual da ETE industrial, em razão da baixa em diligência do processo, foi constatado e/ou informado:

- 1 – Ao chegar ao empreendimento, o empreendedor informou que havia sido acordada anteriormente, entre o Superintendente e um dos consultores da empresa, uma vistoria ao empreendimento dentro de 02 meses;
- 2 – Na área da ETE industrial foram feitas adequações no canal que conduz o efluente industrial da unidade de galvanoplastia até a o primeiro tanque da ETE: instalação de uma cobertura para evitar mistura com água de chuva e impermeabilização total do seu interior;
- 3 – O efluente é armazenado em tanque subterrâneo e posteriormente bombeado para receber o tratamento em uma caixa acima da superfície. O empreendedor instalou um filtro do tipo utilizado em piscinas, no intuito de atingir os limites estabelecidos pela legislação para seus efluentes;
- 4 – Empreendedor informou que inclinou o tanque principal da ETE industrial com o objetivo de coletar com mais eficiência o lodo que é depositado no seu fundo;
- 5 – Foi informado que a rotina de operação da ETE foi aprimorada para garantir que o efluente tratado se adeque de acordo com a norma ambiental; foi informado ainda que a ETE será ampliada estruturalmente, sendo necessário entre 45 e 60 dias para que esteja de acordo com o novo layout pretendido;
- 6 – Empreendedor informou que contratou uma consultoria ambiental para fazer modificações na forma de como é tratado o efluente bruto na ETE industrial; informou ainda que instalará um filtro prensa para tirar a umidade do lodo de uma forma mais eficaz;
- 7 – Empreendedor informou que instalará uma caixa separadora de óleo para as purgas dos compressores. Informou ainda que esta mudança é parte da investigação para se determinar o motivo dos parâmetros: DQO e DBO estarem acima, em algumas análises, dos limites da DN COPAM/CERH nº 01/2008;
- 8 – O piso ao redor da ETE industrial estava sendo impermeabilizado no momento da vistoria, empreendedor informou ainda que construirá um abrigo de alvenaria para a ETE industrial;
- 9 – Empreendedor enviou cópia do novo fluxograma do tratamento do efluente líquido utilizado no momento na ETE industrial, como uma das tratativas para adequar seus parâmetros aos limites legais;
- 10 – Percorreu-se um ponto da calha do córrego Ligação; a área estava inundada em parte pela chuva que caiu na noite do dia 05/06. (Auto de Fiscalização nº 028/2018).

Em relação à diligência, procede-se discussão em tópico próprio, no sentido de reafirmar a conclusão já apresentada à CID por ocasião da última reunião ordinária.

5. Análise sobre a diligência

As alterações promovidas no tratamento da ETE industrial, indicadas oralmente por representante do empreendimento como “fato novo”, as quais ensejaram a baixa em diligência, até o momento, praticamente se limitam a alterações na rotina de operação do sistema através de



plano de ação já proposto outrora por ocasião de vistoria realizada em 05/12/2017 e constatado no auto de fiscalização 104/2017, item 15, fls. 313 e 314 dos autos, conforme trecho reproduzido abaixo:

Foi discutido com o empreendedor o parâmetro Zn nas análises dos efluentes líquidos da ETE industrial. O empreendedor informou que está ciente de que o Zn esteve acima do limite estabelecido na DN COPAM/CERH nº 01/2008 em algumas análises (as de 24/11/2016; 11/07/2017 e 18/10/2017) e que pôs em prática um plano de ação para tentar trazer o Zn abaixo do limite máximo permitido na DN COPAM/CERH nº 01/2008. Foi pedido ao empreendedor para apresentar a análise da ETE feita após a implementação do plano de ação. (Auto de Fiscalização 104/2017).

Conforme laudos das análises dos efluentes protocolados em 16/02/2018 (R0034541/2018), o plano de ação não se mostrou eficiente em sua completude. Embora o parâmetro Zinco se mantivesse dentro dos limites legais, os parâmetros DBO e DQO ficaram acima dos limites estabelecidos. Dessa forma, o empreendedor apresentou junto às análises dos efluentes um segundo Plano de Ação elaborado pelo químico Sr. Fernando Herman Vilar Valentim (fls. 327 a 329) informando que a instalação de filtro anaeróbio, seguido por reator aeróbio, seria uma saída viável para melhorar o tratamento da DBO e DQO (**Fato informado: Fossa – DBO e DQO fora do especificado e Efluente – DQO fora do especificado**). Após protocolo desse plano, não foi implantado algo desta natureza no sistema, mas tão somente realizado ajustes no fluxograma de tratamento, conforme observado em vistoria realizada em 06/06/2018.

Cumprir informar que o empreendedor apresentou uma única análise, referente ao mês de abril /2018, a qual os parâmetros se mantiveram dentro dos limites preconizados na Deliberação Normativa Conjunta COPAM /CERH nº 01/2008. Ressaltamos, porém, que para os parâmetros DBO e DQO, este não é um resultado preciso, uma vez que a referida norma prevê avaliação de eficiência pontual e anual. A análise apresentou eficiência apenas pontual, necessitando que as demais análises a serem realizadas dentro do ano de 2018 sejam avaliadas para confirmar se houve eficiência anual. Se considerarmos apenas as duas análises apresentadas em 2018 (realizadas em janeiro e abril), o sistema não atinge eficiência anual (janeiro não atingiu nem mesmo eficiência pontual nos referidos parâmetros). Se retroagirmos e considerarmos uma média anual entre abril/2017 e abril/2018, o sistema também não atingiu a média anual, sendo, portanto, prematuro dizer que o sistema já opera de forma eficiente.

Conforme informado pelo empreendedor, no item 7, do Auto de Fiscalização nº 028/2018, as causas pelas quais os parâmetros DBO e DQO estiveram acima dos limites legais ainda não é completamente conhecida, sendo assim, qualquer afirmação sobre a eficiência do sistema de



tratamento é imprecisa. Pelo princípio da precaução contido na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 não há que se admitir que um sistema que não tenha eficiência garantida seja regularizado do ponto de vista ambiental. Corroborando a isso o artigo 20 da DN COPAM /CERH 01 de 2008 veda o lançamento de efluentes fora dos limites e condições estabelecidos no artigo 29 da referida norma. Soma-se o fato de que o córrego da Ligação aparenta ter pequena vazão, sendo questionável sua capacidade de depuração natural do lançamento de efluentes, ainda que tratados.

Por fim, apesar do parâmetro “Zinco” ter se mantido dentro dos limites legais nas duas análises realizadas em 2018, destacamos que em janeiro/2018 o valor aferido foi **1,68 mg/L** e em abril/2018 aumentou consideravelmente para **5 mg/L** (que a propósito, é o limite máximo aceitável), não havendo segurança para estimar que a concentração se manterá abaixo deste valor, conforme base amostral realizada em seis trimestres, dos quais em 50% atingiu os limites para lançamento.

Como o empreendimento operava sem licença ambiental até a Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1177206/2016 em 11/10/2016, assim como não realizava monitoramento do lançamento dos efluentes líquidos (industriais e sanitários), é necessário que seja realizada uma investigação de passivo ambiental no eixo longitudinal do córrego Ligação, tendo em vista que lançamentos com alta carga orgânica e elevado teor de zinco, tem alto potencial de causar prejuízo a biota.

6. Conclusão

Cumprida a diligência determinada pela presidente do colegiado, a SUPRAM ZM devolve o processo para inclusão em pauta para julgamento, no mérito do pedido, pela CID /COPAM em próxima sessão ordinária prevista para o dia 28/06/2018, conforme previsto no despacho que deferiu a baixa em diligência, e nos termos do artigo 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Em face do exposto no presente adendo, a SUPRAM ZM ratifica o parecer único nº 0207914/2018, com a correção indicada no item 2 desta análise, pelo INDEFERIMENTO do pedido de licença de operação corretiva formulado no PA nº 11423/2013/001/2016.



ANEXO I

Relatório Fotográfico da vistoria a Ferkyt Metais Ltda.

Empreendedor: Ferkyt Metais Ltda

Empreendimento: Ferkyt Metais Ltda

CNPJ: 04.426.481/0001-52

Município: Ubá

Atividade (s): Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, exclusive móveis

Processo: 11423/2013/001/2016



Foto 1: Vista lateral da ETEi com o leito de secagem



Foto 2: Vista do leito de secagem com o filtro de piscina ao fundo na ETEi



Foto 3: Leito de secagem do lodo da ETEi



Foto 4: Canal do efluente líquido da galvanoplastia para a ETEi



Foto 5: ETEi



Foto 6: Vista da área do córrego Ligação; as setas indicam o seu leito